



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **N.º 40-B, DE 2003**

**(Do Sr. Wasny de Roure)**

Dispõe sobre presunção de verdade nas anotações da carteira de trabalho para efeitos dos direitos previdenciários e das relações trabalhistas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE ALBERTO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MILTON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 )

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para efeitos da relação trabalhista e dos direitos previdenciários, as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Quando de sua aposentadoria, o trabalhador brasileiro tem de provar que os dados consignados em sua carteira de trabalho são verdadeiros. Carteira essa, na maioria da vezes, preservada com cuidado e orgulho pelo trabalhador durante toda a sua vida, como instrumento probatório de sua dignidade.

Uma legião de senhores e senhoras, bastante idosos, está diariamente nos postos de concessão aos prantos e nervosos, porque não sabem como localizar seus ex-empregadores. Isso é ferir os direitos humanos mais básicos. Isso é a tortura física e psicológica.

Aqueles que tiverem a coragem de defender contrariamente a presente proposição argumentarão que tal dispositivo poderá abrir uma brecha para a corrupção. Tal tese não pode prosperar, porque as anotações suspeitas poderão ser melhor investigadas, através de exames grafotécnicos ou verificação da existência da firma em Junta Comercial. Do levantamento do cadastro Geral dos Contribuintes – CGC, de Cadastro Estadual, de Cadastro Municipal, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e do Programa de Integração Social-PIS. Todos esses recursos estão à disposição dos órgãos governamentais e previdenciários, que têm facilidades bem maiores para a busca da verdade do que os aposentados, além do ônus da prova caber sempre a quem alega. Apesar de todos esses instrumentos as exigências têm recaído sobre brasileiros de idade avançada e que trabalharam durante toda a sua vida.

A matéria em tela já foi discutida pela Suprema Corte do país, que assim sumulou:

“Súmula 225/STF-Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional.”

O Tribunal Superior do Trabalho já apresentou, também, enunciado sobre a matéria:

“Enunciado 12/TST-As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção Juris et de jure, mas apenas Juris tantum.”

Mesmo diante de tais decisões, a Previdência Social tem usado o princípio Juris tantum de forma inversa, obrigando o segurado a provar que os dados consignados em sua carteira são verdadeiros.

Tal realidade foge à lógica, pois o que deveria estar ocorrendo é exatamente o inverso. As anotações na carteira deveriam ser consideradas verdadeiras, cabendo ao Ministério Público, à Procuradoria da Previdência e aos agentes administrativos, existindo indícios de falsificação, verificarem a procedência das informações, através, inclusive, de instauração de procedimentos administrativos investigatórios. Isso sim seria tratar o idoso com o mínimo de respeito.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

**WASNY DE ROURE**  
**DEPUTADO FEDERAL PT/DF**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

## Seção VI Do Valor das Anotações

Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

## Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

*\* Art. 41 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

.....  
.....

## SÚMULA Nº 225 DECISÃO 16/12/1963 PUBLICAÇÃO SUDIN VOL:00001-01 PG:00109

NÃO E ABSOLUTO O VALOR PROBATORIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.

### Observação

VEJA CLT-43, ART-40, ART-456, NA REDAÇÃO DO PARAGRAFO UNICO, DO ART-1, DO DEL-926/69 E CPC-73, ARTIGOS 364 E 389, INC-1.

### Legislação

LEG:FED DEL:005452 ANO:1943 ART:00040 ART:00456

\*\*\*\*\*CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LEG:FED DEL:001608 ANO:1939 ART:00251

\*\*\*\*\*CPC-39 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

### Precedentes

PROC:AG NUM:0023459 ANO:61 UF:GBTURMA:02 MIN:097AUD:17-11-61

DJDATA:20-11-61PG:02587EMENTVOL:00484-01PG:00044

PROC:RE NUM:0048359 ANO:62 UF:SPTURMA:02 MIN:084AUD:17-10-62

DJDATA:18-10-62PG:03013EMENTVOL:00518-11PG:04106

RTJVOL:00023-01PG:00336

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### ENUNCIADO Nº 12

#### **Nº 12 Carteira profissional**

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

(RA 28/1969 DO-GB 21.08.1969)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação as Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova do seu tempo de trabalho.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 40, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise objetiva alterar a redação do art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar, até prova em contrário, a veracidade das anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada por meio de seu Enunciado nº 12, estabelece que "as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram

presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*". Ou seja, segundo o TST as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputam-se verdadeiras até que sejam apresentadas provas em contrário.

Desconsiderando o posicionamento já consolidado dos Tribunais Superiores, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem reiteradamente obrigado o segurado do Regime Geral de Previdência Social a comprovar a veracidade dos dados constantes da Carteira de Trabalho para, posteriormente, conceder o benefício requerido pelo trabalhador. Trata-se de uma inversão do ônus da prova, haja vista que cabe primeiramente a esta autarquia apontar indícios de falsificação para que seja instaurado o devido procedimento administrativo investigatório, exigindo-se do segurado a comprovação dos fatos com indícios de irregularidades constantes de sua Carteira Profissional.

De ressaltar que, para a comprovação de eventuais irregularidades, os órgãos governamentais dispõem de mais recursos do que o trabalhador dispõe para comprovar a veracidade dos dados apostos na Carteira. De fato, estão à disposição do INSS, entre outros, a consulta às Juntas Comerciais, ao Cadastro Geral de Contribuintes, ao Cadastro Geral de Empregados e Empregadores, ao Programa de Integração Social e até mesmo exames grafotécnicos.

Tendo em vista, portanto, o elevado alcance social da medida, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 40, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Deputado JORGE ALBERTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 40/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Serafim Venzon, Suely Campos, Zelinda Novaes, Alceste Almeida, Arnon Bezerra, Celcita Pinheiro, Fernando Gonçalves, José Rocha e Zonta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição acrescenta parágrafo único a dispositivo celetista a fim de reputar verdadeiras as anotações efetuadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, salvo se for realizada prova em contrário.

É vedada a exigência de outra prova de tempo de serviço do trabalhador.

Em reunião ordinária realizada em 20 de agosto de 2003, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o projeto, conforme o parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Submetida a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 26 de março a 01 de abril de 2004. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto já aprovado na Comissão de Seguridade Social Família visa tornar expresso o entendimento já aceito na esfera trabalhista, estendendo-o à esfera previdenciária.

As anotações efetuadas em CTPS já têm presunção *juris tantum* quanto aos direitos trabalhistas, ou seja, as declarações valem até prova em contrário.

Isso significa que as anotações são consideradas verdadeiras. A parte prejudicada que discordar da anotação deve provar a inverdade do que está anotado na carteira de trabalho.

Tal entendimento já é aceito pela doutrina e jurisprudência trabalhista, que entende que o disposto no art. 40 já comporta essa interpretação.

No entanto, conforme a justificação do autor e o voto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, esse entendimento não tem sido adotado na esfera previdenciária, gerando, portanto, prejuízo para o trabalhador.

Claro que essa situação não pode permanecer inalterada, devendo ser protegido o empregado que muitas vezes somente possui como prova do tempo de serviço a sua carteira de trabalho.

Deve ser lembrado, outrossim, que a anotação falsa em carteira de trabalho pode configurar ilícito penal.

Consideramos que a proposição explicita o entendimento correto relativo aos efeitos da anotação em CTPS, garantindo não somente os direitos trabalhistas, mas também os previdenciários.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 40, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 40-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaiás Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputada DRA. CLAIR  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**